



| | |
|--|--|
| PROCESSO: | 00339/18 |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES |
| INTERESSADO: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| SUBCATEGORIA: (TIPO FISCALIZAÇÃO) | Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento) |
| ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO): | Verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00522/17, referente ao processo n. 01019/17 |
| RESPONSÁVEIS: | Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, Período: a partir de 1.1.2017; Andreia Ferraz Novais, CPF: 995.600.549-53, Superintendente do RPPS, Período de 15.7.2016 a 25.04.2018; Ana Nogueira Trizoti Fernandes, CPF: 907.155.602-63, Superintendente do RPPS, de 4.4.2018 a 14.11.2018; Rosilene Corrente Pacheco, CPF: 749.326.752-91, Superintendente do RPPS, a partir de 14.11.2018; Erlin Rasnievski Bazoni, CPF: 961.015.981-87, Controladora do Município, a partir de 1.8.2016. |
| MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: | Posterior |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$32.499.350,26 ¹ |
| RELATOR: | Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello |

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00522/17 referente ao Processo n. 01019/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, em 2017, com data base de 2016.

¹ Valor extraído do total da Carteira de Investimentos do RPPS na data base de setembro de 2019.



O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 881865).

Frise-se que a responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas por meio do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas no Processo de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 01019/17, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00522/17, bem como, identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento a Portaria-SEGECEX Nº 27/2009 do TCU² e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

A documentação para comprovação do cumprimento das determinações em exame, foi solicitada por meio dos Ofícios de Requisições n. 001, 004, 082, 111 e 114-AMP/CCONF/SGCE/2019 (ID 881866) e Ofícios de Requisições n. 02 e 03-AMP/SGCE/2020 (ID 881866).

Ressalta-se o município em exame não foi selecionado para visita *in loco*, haja vista que a partir da avaliação das informações resultantes da aplicação da Matriz de Criticidade, orientada por critérios de risco, materialidade e relevância, o resultado obtido indicou um nível de risco de baixo impacto.

² Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento.



3. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00522/17, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

A1. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou o seguinte: (Item II) – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaíne Clemente, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de: c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

Situação: Não atendeu

Comentários:

A Administração do Município, por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 08219/18, informou que a Controladoria realizou a devida inclusão de auditoria nos cálculos das contribuições em sua programação anual de auditoria, conforme demonstrado no Plano de Ação 2018. Por sua vez, em exame ao Plano de Ação-2018 inserto ao Documento n. 08219/18, verificou-se apenas a referência a seguinte ação: “Acompanhar o desconto previdenciário em folha de proventos dos servidores ativos do município” com prazo de execução janeiro a dezembro, não havendo sido apresentado qualquer comprovante do real implemento da ação. A Administração do RPPS, instada a se manifestar sobre o assunto (por meio do Ofício de Requisição n. 082-AMP/CCONF/SGCE/2019), apenas encaminhou cópia do Ofício n. 245/IMPES/2019, em que solicita esclarecimentos à responsável pelo Controle Interno, senhora Erlin Rasnieviski. Os documentos apresentados apenas demonstram o cumprimento formal da deliberação, não havendo sido apresentadas evidências reais do atingimento do objetivo da determinação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Processo n. 01019/17.

Critério de Auditoria:

- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17.



Evidências:

- RT Monitoramento RPPS_SFG (ID 881880);
- Documento n. 08219/18³;
- Plano de Ação – 2018 (ID 881868);
- Ofício de requisição n. 082-AMP/CCONF/SGCE/2019 (ID 881866).

Possíveis Causas:

- Inexistência de rotinas de controle quanto aos cálculos das contribuições;
- Ausência de mapeamento de processos e atividades;
- Ausência de protocolos/normativos de processos e atividades;
- Ausência de qualificação técnica dos agentes responsáveis pelo controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Não cumprimento dos objetivos da entidade.

Responsabilização:

Nome: Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40)

Cargo: Prefeita Municipal

Período de Exercício: a partir de 1.1.2017.

Conduta:

Deixar de exigir dos agentes responsáveis pelo controle interno a efetiva realização de auditoria nos cálculos das contribuições previdenciárias no decorrer do exercício.

Nexo de causalidade:

A não exigência da efetiva realização de auditoria nos cálculos das contribuições previdenciárias no decorrer do exercício, possibilita a ocorrência de prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial e a possibilidade de não cumprimento dos objetivos da entidade.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual a responsável deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** da agente responsável, para que apresente, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17.

³ Disponível para consulta no Sistema PCE.



A2. Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou o seguinte: (Item III) – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: a) institua, no prazo de 180 dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

Situação: Não atendeu

Comentários:

No intuito de comprovar o atendimento desta determinação a Administração do RPPS apresentou o Ofício n. 207/IMPES/2019 (ID 881867), no qual solicita ao Departamento de Recursos Humanos o encaminhamento de informações dos servidores efetivos cedidos a outros órgãos a partir de janeiro de 2005, para viabilizar os procedimentos de cobrança dos repasses previdenciários aos órgãos aos quais os servidores estiveram cedidos. Apesar de tal medida, não foram apresentados outros documentos que comprovem o efetivo implemento da medida contida na deliberação, assim como, não foram demonstrados os implementos de medidas complementares ao controle da cedência dos servidores, tais como, estabelecimento de protocolos ou normatização a serem seguidas nos casos de cedências e afastamentos de servidores, comunicação contínua entre a unidade gestora, o departamento de recursos humanos e o Ente cessionário, e, organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Processo n. 01019/17.

Critério de Auditoria:

- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17.

Evidências:

- RT Monitoramento RPPS_SFG (ID 881880);
- Ofício n. 207/IMPES/2019 (ID 881867).

Possíveis Causas:

- Inexistência de rotinas de controle quanto às cedências e licenças concedidas, que permitam a continuidade do negócio em caso de rotatividade de servidores;
- Ausência de mapeamento de processos e atividades;



- Ausência de protocolos/normativos de processos e atividades.

Possíveis Efeitos:

- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Ausência de informações fidedignas para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Responsabilização:

a) Nome: Andreia Ferraz Novais (CPF: 995.600.549-53)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 15.7.2016 a 25.4.2018.

b) Nome: Ana Nogueira Trizoti Fernandes (CPF: 907.155.602-63)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 4.4.2018 a 14.11.2018.

c) Nome: Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: a partir de 14.11.2018.

Conduta:

Deixar de instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas.

Nexo de causalidade:

A não instituição das rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas possibilita a ocorrência de prejuízos financeiros ao equilíbrio financeiro e atuarial e inviabiliza a fidedignidade de eventual Certidão de Tempo de Contribuição emitida.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual as responsáveis devem ser ouvidas em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenadas com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** das agentes responsáveis, para que apresentem, razões de justificativas pelo descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17.

A3. Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou o seguinte: (Item III) – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos



Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: b) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar as despesas de obrigação do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários:

Não foram apresentados documentos/esclarecimentos pela Administração do RPPS quanto a esta determinação, ademais, em consulta ao balancete de verificação do exercício de 2019 (janeiro a dezembro) disponível no Sigap contábil, verificou-se que a o RPPS não realizou a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência dos fatos geradores, uma vez que as conta contábil 1.1.3.6 não apresenta movimento.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Processo n. 01019/17;
- Balancete de verificação janeiro a dezembro de 2019, disponível no Sigap Contábil.

Critério de Auditoria:

- Art. 50 Lei Complementar n. 101/2000;
- Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17.

Evidências:

- RT Monitoramento RPPS_SFG (ID 881880);
- Balancete de verificação janeiro a dezembro de 2019, disponível no Sigap Contábil.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna dos demonstrativos contábeis da entidade;
- Subavaliação do passivo do RPPS e do Município;
- Falta de transparência quanto ao custo previdenciário e a afetação do patrimônio público.

Responsabilização:

a) Nome: Andreia Ferraz Novais (CPF: 995.600.549-53)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 15.7.2016 a 25.4.2018.



b) Nome: Ana Nogueira Trizoti Fernandes (CPF: 907.155.602-63)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 4.4.2018 a 14.11.2018.

c) Nome: Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91)

Cargo: Superintendente.

Período de Exercício: a partir de 14.11.2018.

Conduta:

Deixar de realizar a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro.

Nexo de causalidade:

A não contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição, possibilita a ausência de representação fidedigna dos demonstrativos contábeis da entidade, a subavaliação do passivo do RPPS e do Município e a falta de transparência quanto ao custo previdenciário e a afetação do patrimônio público.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual as responsáveis devem ser ouvidas em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenadas com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** das agentes responsáveis, para que apresentem, razões de justificativas pelo descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17.

A4. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou o seguinte: (Item III) – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: c) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

Situação: Não atendeu



Comentários:

Após o exame da Política Anual de Investimentos de 2019 verificou-se que o documento apresenta falhas em sua elaboração em razão da ausência da meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Política Anual de Investimentos;
- Processo n. 01019/17.

Critério de Auditoria:

- Inciso IV, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Resolução n. 3.922/2010-CMN;
- Artigo 3º-A, Portaria n. 519/2011;
- Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17.

Evidências:

- RT Monitoramento RPPS_SFG (ID 881880);
- Política Anual de Investimentos (ID 881871);
- PT05-A - Avaliação Atuarial e Política Anual de Investimentos (ID 881877).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia da Política Anual de Investimentos como instrumento gerencial.

Responsabilização:

a) Nome: Andreia Ferraz Novais (CPF: 995.600.549-53)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 15.7.2016 a 25.4.2018.

b) Nome: Ana Nogueira Trizoti Fernandes (CPF: 907.155.602-63)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 4.4.2018 a 14.11.2018.

c) Nome: Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91)

Cargo: Superintendente.

Período de Exercício: a partir de 14.11.2018.

Conduta:

Deixar de determinar ao Comitê de Investimentos a observância na elaboração da Política Anual de Investimentos, da adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, considerando fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.



Nexo de causalidade:

A não determinação ao Comitê de Investimentos da observância da adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação na elaboração da Política Anual de Investimentos, propiciou a persistência de falhas no tocante à ausência da meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável) no documento que regula os investimentos do exercício.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual as responsáveis devem ser ouvidas em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenadas com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** das agentes responsáveis, para que apresentem, razões de justificativas pelo descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17.

A5. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00522/17 determinou o seguinte: (Item III) – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: d) disponibilize, no prazo de 180 dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

Situação: Não atendeu

Comentários: Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que o portal não disponibiliza as seguintes informações:

- a) Norma e os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;



- b) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- c) Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e
- d) Informações sobre o julgamento das Prestações de Contas dos exercícios de 2016 (Processo n. 01026/17), 2017 (Processo n. 02455/18) e 2018 (Processo n. 01712/19).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 01019/17;
- Portal transparência: <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>.

Critério de Auditoria:

- Artigo 37, *caput* CF/88 (princípio da publicidade);
- Artigo 8º, Lei Federal n. 12.527/2012;
- Artigo 1º, VI, Lei Federal nº 9.717/98;
- Artigo 9º, III, Lei Federal nº 10.887/2004;
- Artigos 1º e 48, LC nº 101/00 (LRF);
- Artigo 3º, VIII, Portaria n. 519/2011;
- Artigo 21, Orientação Normativa n. 02/2009 Sec. de Previdência Ministério da Economia;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17.

Evidências:

- PT08 - Divulgação das Informações (ID 881878);
- RT – Monitoramento RPPS SFG (ID 881880);
- Portal transparência: <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>.

Possíveis Causas:

- Falha das rotinas do Sistema de Controle Interno no acompanhamento do cumprimento da legislação quanto à transparência da gestão do RPPS.
- Ausência de formalização das rotinas e procedimentos administrativos do RPPS;
- Falha no funcionamento administrativo do RPPS (atribuições, competências e responsabilização).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de Transparência da Administração quanto à gestão dos recursos do RPPS;
- Óbice à execução do Controle Social.

Responsabilização:

a) Nome: Andreia Ferraz Novais (CPF: 995.600.549-53)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 15.7.2016 a 25.4.2018.

b) Nome: Ana Nogueira Trizoti Fernandes (CPF: 907.155.602-63)

Cargo: Superintendente

Período de Exercício: de 4.4.2018 a 14.11.2018.



c) Nome: Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91)

Cargo: Superintendente.

Período de Exercício: a partir de 14.11.2018.

Conduta:

Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados.

Nexo de causalidade:

A não disponibilização/publicação no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, resultou em embaraços ao controle social e impossibilitou a transparência da Administração quanto à gestão dos recursos do RPPS.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual as responsáveis devem ser ouvidas em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenadas com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência das agentes responsáveis, para que apresentem, razões de justificativas pelo descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17, prolatado no Processo n. 01019/2017.

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17 (referente ao Processo n. 01019/17) à Controladoria Geral e à Unidade Gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015). Frise-se que esta determinação objetivou, não somente, a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destaque-se que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e



do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; e f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Dessa forma, avaliou-se o Plano de Ação apresentado pela Administração, ressalte-se, no entanto, que foi apresentado o Plano de Ação-2018 (conforme documento 08219/18) e Plano de Ação-2019 com teores idênticos, de tal maneira elegeu-se o documento mais atual para verificar os requisitos necessários à adequada implementação, acompanhamento e avaliação, para fins de homologação.

De tal maneira, após os procedimentos, concluiu-se que o Plano de Ação-2019 (ID 881869) não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos.
- b) Embora o Plano apresente a descrição de algumas ações, estas foram detalhadas de forma superficial, além disso, não é possível a realização da correlação das ações descritas com os objetivos da Administração, uma vez que estes não foram definidos no plano. Ressalte-se que tal elemento é essencial para desenhar as diversas etapas requeridas para o atingimento de cada um dos objetivos traçados, sobretudo, nas circunstâncias em que são envolvidos agentes/responsáveis diferentes em cada uma das ações.
- c) Não foram estabelecidos os responsáveis (agente ou servidor) de cada ação;
- d) Os prazos foram estabelecidos de forma genérica, uma vez que consta apenas o mês de início e término da ação, contudo, considerando que não foram estabelecidos os objetivos, tampouco as etapas de implementação de cada ação, restou inviabilizado o acompanhamento da execução das etapas/estágios de cada ação/atividade. Frise-se que por meio do estabelecimento de prazos é possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco e exigir individualmente dos agentes responsáveis maior empenho na execução da ação atribuída para o cumprimento dos prazos fixados.
- e) Não foram estabelecidos indicadores e metas, no entanto, a ausência deste item não impede a execução do plano de ação, destaque-se, no entanto, que sua presença denota excelência de gestão.
- f) Não foi realizado o acompanhamento do plano: em função de não haverem sido adequadamente definidos os objetivos, bem como os respectivos responsáveis e o cronograma de execução de cada ação/atividade, não há elementos para avaliar se as ações estão ou não dentro do prazo de execução ou se os eventuais atrasos interferem ou não no cumprimento do cronograma, não havendo, portanto, elementos suficientes para o adequado acompanhamento do plano.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.



Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00522/17 (Processo n. 01019/17);
- Padrões de Monitoramento TCU (Portaria - SEGECEX nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão.

Evidências:

- Plano de Ação-2019 (ID 881869);
- RT – Monitoramento RPPS SFG (ID 881880);
- PT 13 - Avaliação dos Requisitos do Plano de Ação – Validação (ID 881879).

Possíveis Causas:

- Ausência de qualificação da equipe técnica dos servidores do RPPS;
- Falha no acompanhamento por parte do RPPS e do Controle Interno.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do Plano de Ação;
- Impossibilidade de execução e acompanhamento.

Responsáveis:

a) Nome: Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91)

Cargo: Superintendente.

Período de Exercício: a partir de 14.11.2018.

Conduta:

Deixar de estabelecer no Plano de Ação os objetivos a serem atingidos, as ações necessárias a atingimentos dos objetivos, o responsável por cada ação, o prazo de implementação e não realizar o devido acompanhamento de sua execução.

Nexo de Causalidade:

O não estabelecimento dos objetivos a serem atingidos, das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, o responsável por cada ação, o prazo de implementação e não realização do devido acompanhamento de sua execução, resultou em um plano de ação desprovido dos requisitos mínimos necessários para homologação por esta Corte de Contas.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo à responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

b) Nome: Erlin Rasnievski Bazoni (CPF: 961.015.981-87)

Cargo: Controladora do Município

Período de Exercício: a partir de 3.1.2017



Conduta:

Não assegurar/verificar que o Plano de Ação contivesse os requisitos mínimos necessários para homologação por esta Corte de Contas.

Nexo de causalidade:

A não asseguarção de existência dos requisitos mínimos para validação do Plano de Ação, possibilitou a inadequação do documento para homologação, e, por conseguinte, inviabilizou seu adequado acompanhamento, eficácia e o atingimento das suas finalidades.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo à responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

Conclusão:

Determinar às responsáveis que promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação.

4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial do monitoramento consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00522/17 referente ao Processo n. 01019/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES em 2017, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- [A1. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17;](#)
- [A2. Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17;](#)
- [A3. Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17;](#)
- [A4. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17;](#) e,
- [A5. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17;](#)



O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme registrado no achado de auditoria [A6](#).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Sr^a. Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelo achado de auditoria [A1](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Sr^a. Andreia Ferraz Novais, CPF: 995.600.549-53, Superintendente do RPPS, no período de 15.7.2016 a 25.04.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#);

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Sr^a. Ana Nogueira Trizoti Fernandes, CPF: 907.155.602-63, Superintendente do RPPS, no período de 4.4.2018 a 14.11.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#);

5.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável senhora Rosilene Corrente Pacheco, CPF: 749.326.752-91, Superintendente do RPPS, a partir de 14.11.2018, para que apresente razões de justificativas pelos achados de auditoria [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#); e,

5.5. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que as responsáveis indicadas abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no item II, “a”, do Acórdão APL-TC 00522/17 (Processo n. 01019/17), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

- a) Rosilene Corrente Pacheco, CPF: 749.326.752-91, Superintendente do RPPS, a partir de 14.11.2018, conforme achado de auditoria [A6](#); e,
- b) Erlin Rasnievski Bazoni, CPF: 961.015.981-87, Controladora do Município, a partir de 1.8.2016, conforme achado de auditoria [A6](#).

Porto Velho, 04 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, Cad. 442

Membro de Equipe de Auditoria - Portaria nº. 687/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo, Cad. 541

Coordenador de Equipe de Auditoria - Portaria nº. 687/2019

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

Supervisor de Equipe de Auditoria - Portaria n. 062/2020

Em, 27 de Abril de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 26 de Abril de 2020



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO